



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202140600467 - Número Único: 0025918-98.2021.8.25.0001

Autor: GABRIEL DA COSTA MOREIRA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Vistos etc.

1. Relatório

GABRIEL DA COSTA MOREIRA ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente elencados a seguir:

Relata na vestibular que, no dia 09/08/2018, sofreu acidente de trânsito, do qual resultaram lesões no demandante consideravelmente graves, “*tendo a principal sido uma fratura em sua perna esquerda*”, bem como que, por possuir direito assegurado em Lei, buscou amparo através de pedido de indenização junto à parte requerida, todavia, “*seu pedido de indenização foi pago em valor menor a qual realmente teria direito em razão da gravidade da sua sequela*”, pois “*recebeu equivalente a perda funcional completa de um dos membros inferiores em graduação leve de 25%, sendo que em verdade o Autor tem direito a 75% de invalidez do de um dos membros inferiores, equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ou seja, o Autor tem direito a uma indenização complementar de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)*”. Diante disso, almeja a condenação da seguradora a pagamento de indenização complementar valor de R\$ 4.725,00, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante suas assertivas, a exemplo de boletim de ocorrência, fichas de atendimento hospitalar, prescrições, relatórios médicos diversos, comprovante de pagamento de indenização do importe de R\$ 2.362,50, além de fotos, consoante se observa às fls. 16/37.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora requerida tempestiva resposta, sob a forma de Contesteção (fls. 48/53), sem arguir questões preliminares, todavia, em relação ao mérito, alegou: **(a)** ausência de laudo pericial do IML, documento imprescindível para fins de quantificação da indenização da lesão sofrida e **(b)** pagamento realizado na esfera administrativa, no valor de R\$ 2.362,50. Diante disso, requereu a aplicação ao caso da Lei nº

11.945/2009 e da Súmula nº 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização. No mais, aduziu que não é possível inverter o ônus probatório, pois o caso em tela não se trata de relação de consumo. Requeru que sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, bem como que os honorários advocatícios sejam limitados a 10%. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Intimada para se manifestar acerca da Contestação, a parte autora apresentou Réplica em 01/07/2021 (fls. 106/107), reiterando que lhe é devido o pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 4.725,00.

A decisão saneadora datada de 06/08/2021 (fls. 111/112) determinou a produção de prova pericial.

Em 05/11/2021(fls. 114), os autos foram remetidos para o CEJUSC para fins de designação de conciliação na forma de mutirão, sendo a mesma designada para o dia 01/12/2021(fls. 116), oportunidade na qual, após realizada a audiência e a avaliação médica, as partes requereram prazo para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 128/132).

A parte requerida apresentou manifestação em 24/01/2022(fls. 162/163), reiterando que já houve o pagamento da indenização na esfera administrativa e que “uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização”.

Por fim, a parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial, consoante certidão datada de 03/03/2022 (fls. 223).

2. Fundamentação

2.1. Do julgamento antecipado da lide

O art. 355, I, do CPC dispõe que:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;”

Com base em tal dispositivo legal, quando desnecessária a produção de qualquer outra prova, o julgamento antecipado pode ser anunciado apenas na sentença, sem que, com isso, se possa mencionar qualquer cerceamento do direito de defesa das partes.

In casu, entendo que a documentação constante dos autos demonstra a desnecessidade de qualquer dilação probatória, seja para produção de prova oral, como a ouvida de testemunhas, seja pararealização de nova perícia.

Sendo assim, passo a analisar a questão meritória, tendo em vista que não foram arguidas preliminares em sede de defesa.

2.2. Do mérito

Inicialmente, esclarece-se que o caso em tela não se trata de uma relação de consumo, pois as partes não têm nenhuma ingerência na forma, nos termos de sua contratação, nas hipóteses de cobertura e nos valores da indenização, por se tratar de obrigação imposta por lei, de forma que, uma vez comprovada a ocorrência de acidente de trânsito e cumpridos os requisitos legais, a indenização deve ser adimplida.

Consequentemente, não resta autorizada a inversão do ônus probatório com base o art. 6º, VIII, do CDC.

Nesse sentido:

“RECURO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECEIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(Resp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

No que se refere à questão meritória, afere-se que o pleito autoral visa o pagamento de valor atinente à indenização do seguro DPVAT, não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **09/08/2018**, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito acostado aos autos (fls. 16/17), razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (**Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011**)

Registre-se que a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Salienta-se, no que se refere à alegação de ausência do laudo pericial do IML - Instituto Médico Legal, que o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado à simples prova da ocorrência do acidente automobilístico e do dano causado, o que foi suprido pela documentação acostada com a exordial e com o/a laudo pericial/avaliação médica.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau desta invalidez permanente, atendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 474 do STJ.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei nº 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, **de até R\$ 13.500,00, para acidentes posteriores à vigência da Lei nº 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este com o qual corroboro.**

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de até R\$ 13.500,00, observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei nº 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei nº 6.194/74, arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJSE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis. Senão, vejamos:

“Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a

indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012)"

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei nº 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do art. 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Pois bem. **O/A laudo pericial/avaliação médica avistável às fls. 130/132 indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta, comportando grau residual de repercussão(10%), com perda funcional de um membro inferior.** Dessa forma, a seguradora requerida deveria pagar, a título de indenização, a quantia de **R\$ 945,00(novecentos e quarenta e cinco reais).** Eis os cálculos:

Teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei nº 6.194/74 (no caso em tela, 70%) X repercussão da invalidez(no caso, residual, é dizer, 10%) = R\$ 13.500,00 X 70% X 10% = R\$ 945,00(novecentos e quarenta e cinco reais).

Registre-se que tal valor encontra respaldo na Súmula nº 474 do STJ, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ocorre que, consoante se observa às fls. 33 e 81, foi pago à parte autora administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50(dois mil, trezentose sessenta e doisreais e cinqüentacentavos).

Dianete disso, conclui-se quenão restam valores a serem pagos pela parte requerida à parte autora, o que acarreta a improcedência da pretensão autoral.

3. Dispositivo

Ex positis,extingo o feito, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autoraao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dezpor cento) sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §2º, do CPC, ressaltando-se que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, via Diário de Justiça.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, após as devidas cautelas de praxe, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **30/03/2022, às 12:28:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000653750-83**.

